



PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

**COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
CRÉDITO PRESUMIDO VINCULADO A
RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DO PERÍODO
DE APURAÇÃO 1o. TRIMESTRE DE 2010.**

O contribuinte que apurar CRÉDITO PRESUMIDO da COFINS na forma da Lei 12.058/2009 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, poderá solicitar, ao final do trimestre-calendário, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, principalmente quanto aos créditos que somente podem ser utilizados para a dedução da Contribuição devida e aos créditos passíveis de ressarcimento ou compensação.

DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR.
Revê-se de ofício o Despacho Decisório proferido em desacordo com as normas legais, em face da inexistência de amparo para a não admissão do Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS formalizado através de petição.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de análise do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/05 do processo em epígrafe, no valor de R\$ 7.188.343,97 referente ao crédito presumido da COFINS apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, do período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário 2010. O direito creditório apontado pelo contribuinte no Pedido foi decidido no processo administrativo 12585.720441/2011-48, cuja cópia encontra-se nas fls. 304/320 do referido processo.

2. A MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ 03.853.896/0001-40, contribuinte domiciliado na jurisdição deste Órgão, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1011-2-01: Frigorífico – abate de bovinos, conforme dados do sistema CNPJ. Efetua abate, frigorificação, industrialização e comercialização de bovinos, suínos, ovinos e seus derivados.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

FUNDAMENTAÇÃO

DOS ASPECTOS FORMAIS

3. O contribuinte, ao invés de utilizar o sistema PER/DCOMP para apresentar seu Pedido de Ressarcimento, formalizou-o através de petição. Expõe como motivo para essa forma de apresentação a ausência de hipótese de ressarcimento do crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS por meio do sistema PER/DCOMP.

4. A Instrução Normativa RFB 900/2008, vigente à época do Pedido de Ressarcimento de fls. 02 a 08, em seu art. 28, determinava a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP para o ressarcimento de créditos do PIS e COFINS ou, na hipótese de impedimento do uso deste sistema, mediante petição/declaração acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório:

“SEÇÃO III

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.”

5. Já em seu art. 98, §§ 3º ao 6º, caracterizava como impossibilidade de uso:

“Art. 98.

(...)

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.”

6. Vejamos se o argumento do contribuinte encontra respaldo nos normativos expostos acima, simulando a criação de um Pedido de Ressarcimento com o software PER/DCOMP.

7. Na tela inicial da criação do documento são listados os tipos de créditos, onde selecionamos a opção COFINS Não-Cumulativa – Exportação.

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

The screenshot shows the 'Novo Documento' dialog box. The 'Data de Criação' is 16/11/2012, 'Contribuinte' is Pessoa Jurídica, and 'CNPJ/CPF' is 03.853.896/0001-40. The 'Qualificação do Contribuinte' is 'Outra Qualificação'. The 'Tipo de Documento' is 'Pedido de Ressarcimento'. The 'Tipo de Crédito' dropdown menu is open, showing options: 'Ressarcimento de IPI', 'Ressarcimento de IPI (Residual)', 'PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação', 'Cofins Não-Cumulativa – Exportação' (highlighted), 'PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno', 'Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno', and 'Reintegra'. The 'Crédito Oriundo de Ação Judicial?' dropdown is set to 'Não'. There is an 'Ok' button.

8. A seguir os demais dados cadastrais da empresa:

The screenshot shows the 'Novo Documento' dialog box with detailed information. The 'Tipo de Crédito' is 'Cofins Não-Cumulativa – Exportação' and 'Crédito Oriundo de Ação Judicial?' is 'Não'. Under 'Identificação do Crédito Selecionado', there are two sections: 'Informado em Processo Administrativo Anterior' and 'Informado em Outro PER/DCOMP', both with checkboxes. Below these are fields for 'Número do Processo', 'Natureza', 'Nº do PER/DCOMP Inicial', and 'Nº do Último PER/DCOMP'. The 'Crédito de Sucédida' section has fields for 'CNPJ', 'Situação Especial', 'Data do Evento', and 'Percentual' (0,00). The 'Forma de Tributação no Período' is 'Lucro Real'. The 'Período do Crédito' is 'Ano: 2007' and 'Trimestre: 3º Trimestre'. There are three checked checkboxes: 'Empresa teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período', 'Empresa Adquiriu Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem com Suspensão de PIS/PASEP e COFINS', and 'O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado'. There are 'Ok', 'Cancelar', and 'Ajuda' buttons.

9. Por fim, na ficha de detalhamento do crédito, somente existe opção para Ressarcimento de créditos da COFINS Não-Cumulativa com fundamentação na Lei 10.833/2003 a qual, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixou de disciplinar o crédito presumido, quando teve revogado o § 5º do art. 3º pela referida Lei:

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO



The screenshot shows the PER/DCOMP 5.1 software interface. The main window is titled 'Ficha Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação'. It displays a table with columns for 'Julho', 'Agosto', 'Setembro', and 'Total'. The rows represent different types of credits and their utilization.

DISCRIMINAÇÃO	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Cofins - Exportação (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	0,00

[Lei 10.833/2003]

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)”

10. Passando o assunto crédito presumido a ser tratado exclusivamente pela Lei 10.925/2004, observamos não existir hipótese de ressarcimento ou compensação desse tipo de crédito por meio do aplicativo PER/DCOMP. Conforme veremos nos itens seguintes, a Lei 12.058/2009 passou a permitir o ressarcimento e a compensação do crédito presumido, contudo, o aplicativo PER/DCOMP ainda não foi atualizado de maneira a permitir seu uso de acordo com a norma legal. Portanto, diante da impossibilidade da utilização do software, concluímos estar caracterizada a permissão legal ao contribuinte de solicitar o ressarcimento por meio de petição, nos termos dos artigos 28 e 98, §§ 3º ao 6º, da Instrução Normativa RFB 900 de 2008.

DA RETIFICAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ANTERIOR

11. De acordo com o teor da decisão proferida no Despacho Decisório anterior (fls. 87/89), o contribuinte teve o seu pedido de ressarcimento considerado como “**NÃO FORMULADO**”, pela não utilização do programa gerador de declarações PER/DCOMP

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

para a formalização do seu Pedido de Ressarcimento eletronicamente, nos termos dos art. 98, § 3º, e 39 da Instrução Normativa RFB 900/2008.

12. Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Hierárquico de fls.94/99, onde reafirma a necessidade da formalização do seu Pedido de Ressarcimento através da petição apresentada (fls. 02/05) por entender que existe efetivamente o impedimento no programa PER/DCOMP para a ressarcimento do crédito presumido.

13. A argumentação e o embasamento legal proferidos na decisão anterior estão equivocados, pois, conforme expusemos nos itens 03 a 10, **existe sim** impedimento existente no programa PER/DCOMP para o ressarcimento de créditos presumidos previstos na Lei 12.058/2009 e na IN RFB 977/2009, pois ele permite apenas o ressarcimento dos créditos integrais do PIS/PASEP e da COFINS previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Portanto, o contribuinte, ao pretender solicitar o ressarcimento do seu crédito presumido, se defronta com a **ausência de previsão de ressarcimento no programa.**

“Art. 98. (...)

§ 3º **A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP**, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, **a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa** que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º **A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.**”

14. Diante do equívoco no uso de uma fundamentação legal não aplicável ao caso concreto, procedemos à revisão de ofício do Despacho Decisório de fls. 104/109, passando a admitir o uso da petição protocolizada pelo contribuinte às fls. 94/99 como meio de formalização do Pedido de Ressarcimento.

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

15. Conforme a decisão administrativa prolatada no Despacho Decisório do processo 12585.720441/2011-48 (fls. 304/320) do referido processo, identificou-se que uma parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte naquele processo referia-se a crédito presumido oriundo de aquisições de insumos utilizados na produção de mercadorias classificadas no capítulo 2 da NCM, mais precisamente compras de bovinos vivos para abate e venda de carne industrializada.

16. Inicialmente, destacamos as alterações ocorridas na legislação do crédito presumido incidentes sobre a venda de produtos pecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos agroindústria, especificamente a Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, em seus artigos 32 a 37; e Instrução Normativa RFB 977, de 14 de dezembro de 2009. Essas alterações transformaram o cálculo do crédito presumido a partir do primeiro dia do mês de novembro de 2009.

[LEI 12.058/2009]

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (Produção de efeito)

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.”

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1o O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2o O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1o deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3o O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1o deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2o da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2o da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4o É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1o deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

§ 5o O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5o deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7o O disposto no § 6o deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8o O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1o É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2o O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 35. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3o do art. 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Produção de efeito)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1o O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1o de janeiro de 2010.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM. (Produção de efeito)

[Instrução Normativa RFB 977/2009]

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos pecuários, conforme previsto nos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Dos Produtos Vendidos com Suspensão

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30, da NCM.

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança somente as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para a pessoa jurídica referida no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso II do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, a pessoa jurídica vendedora de que trata o inciso I do caput, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos vinculados aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do inciso I do art. 2º.

§ 2º A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

§ 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

11.945, de 4 de junho de 2009. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011)
(Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011)

Seção III
Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou"

II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I
Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 2º.

Art. 6º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à revenda.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do caput do art. 3º.

Seção II

Dos Bens que Geram Direito a Crédito Presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os bens classificados na posição 01.02 da NCM:

I - adquiridos com suspensão do pagamento das contribuições, de pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que exercer atividade agropecuária;

II - adquiridos de pessoa física; ou

III - recebidos de cooperado pessoa física.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 6º, as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM adquiridas de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração

Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.

Art. 10. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 6º e 8º será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Seção IV

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Art. 11. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º e 7º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Art. 12. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no art. 11, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 2º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 1º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 4101.20.10, 4104.11.24 e 4104.41.30 da NCM.

Art. 13. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º e 8º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e, quando não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento.

17. Até 31 de outubro de 2009, a pessoa jurídica que adquirisse o boi vivo para abate e produção das mercadorias listadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em estabelecimento próprio, poderia apurar crédito presumido da Cofins, por ser considerado insumo nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

18. As aquisições de insumos de origem animal, nos termos do art. 8º da Lei 10.925/2004, geravam direito ao crédito presumido do PIS/Pasep e COFINS, na seguinte forma, até 31 de outubro de 2009:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90,

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)

§ 1º (...)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)”

19. Esses dispositivos foram regulamentados, inicialmente, na IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, depois revogada pela IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, ora vigente, da qual é oportuno transcrever os seguintes trechos:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Dos produtos vendidos com suspensão

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

[...]

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

§1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

[...]

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

[...]

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

[...]

§2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º.

§3º No caso de algum produto relacionado no art. 2º também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o art. 4º prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação do § 2º deste artigo.

Das condições de aplicação da suspensão

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer:

I - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou

II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos.

§2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial.

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

[...]

Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo;

b) no capítulo 4;

c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99;

d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16;

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23; e

II - classificados no código 22.04, da NCM.

§ 1º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma do caput aplica-se, também, à sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial.

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Parágrafo único. A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere o inciso II do caput.

Dos insumos que geram crédito presumido

Art. 7º Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.” (Grifos nossos)”

O art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, mencionado no art. 3º, § 1º, II, e no art. 6º da IN, antes transcritos, ostenta o seguinte teor:

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.”

20. Os bovinos constituem insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, classificadas no capítulo 2 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), que corresponde ao capítulo 2 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, compreendendo:

NCM	1.1	DESCRIÇÃO
-----	-----	-----------

02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
-------	--	---

0201.10.00		- Carcaças e meias-carcaças
------------	--	-----------------------------

0201.20		- Outras peças não desossadas
---------	--	-------------------------------

0201.20.10		Quartos dianteiros
------------	--	--------------------

0201.20.20		Quartos traseiros
------------	--	-------------------

0201.20.90		Outras
------------	--	--------

0201.30.00		- Desossadas
------------	--	--------------

02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
-------	--	--

0202.10.00		- Carcaças e meias-carcaças
------------	--	-----------------------------

0202.20		- Outras peças não desossadas
---------	--	-------------------------------

0202.20.10		Quartos dianteiros
------------	--	--------------------

0202.20.20		Quartos traseiros
------------	--	-------------------

0202.20.90		Outras
------------	--	--------

0202.30.00		- Desossadas
------------	--	--------------

PROCESSO:	18186.720910/2012-99
INTERESSADO:	MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ:	03.853.896/0001-40
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESSARCIMENTO

21. Note-se que, a todos esses códigos NCM, é atribuída na TIPI ora vigente alíquota zero. Ou seja, trata-se, para todos os efeitos, de produtos que se encontram dentro do campo de incidência do IPI, e, portanto, nos termos da legislação desse imposto, considerados produtos industrializados.

22. O contribuinte tem por objeto social a "exploração de frigorífico- abate de bovinos e preparação de carnes, desossa e subprodutos". Enquanto tal, enquadra-se no art. 5º, I, "a", c/c art. 6º, I, da IN SRF nº 660, de 2006, no que concerne à produção de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, classificadas no capítulo 2 da NCM, próprias e destinadas à alimentação humana ou animal. Portanto, faz jus ao crédito presumido de que trata esse dispositivo quando adquirir bovinos vivos, destinados ao abate e à preparação ("fabricação") de carnes classificadas no capítulo 2 da NCM, para alimentação humana ou animal: i) de pessoas físicas residentes no Brasil; e, ii) de pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, com a suspensão das contribuições, nos termos do art. 2º da mesma instrução normativa (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004).

23. Esclareça-se que os bovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, mais precisamente na posição 01.02. Sendo assim, o crédito presumido, no caso do mês outubro de 2009, será calculado com base no inciso III do parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006.

24. Note-se que a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se, no caso em questão, unicamente às aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

25. Vale observar, também, que a suspensão em pauta, por depender de regulamentação desta Secretaria, só se aplica a partir de 17/07/2006, data em que foi publicada a IN SRF nº 660, de 2006. Por conseguinte o respectivo crédito presumido, em relação a tais aquisições, também só pode ser apurado a partir dessa data. O crédito presumido em relação às aquisições de insumos – bovinos vivos para abate - de pessoas físicas, porém, pode ser apurado a partir de 01/08/2004 (cf. IN SRF nº 660, de 2006, art. 11, inciso II).

26. A partir de 1º de novembro de 2009, com o advento da Lei nº 12.058, de 2009, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições NCM 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, correspondentes a carnes e miudezas frescas, refrigeradas ou congeladas, e 15.02.00.1. Relativamente ao boi vivo (posição NCM 01.02), as alterações trazidas pela Lei nº 12.058, de 2009, permitiram a apuração do crédito presumido na sua aquisição por pessoa jurídica produtora das mercadorias classificadas nas posições NCM 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, correspondente a carnes e miudezas comestíveis, tão somente quando a

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

referida produção for destinada à exportação e desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

27. Observação importante a ser destacada é a impossibilidade de apuração de crédito presumido em relação às receitas do mercado interno, por falta de previsão legal, fato que constatamos ter o contribuinte observado em seus Pedidos de Ressarcimento e nos DACONs, onde registrou somente os créditos vinculados às receitas das exportações.

28. O montante deste crédito presumido será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, do percentual de 50% das alíquotas do PIS e Cofins, que corresponde aos percentuais de 0,825% de PIS e 3,80% de Cofins. O crédito presumido apurado deverá ser utilizado para desconto do valor do PIS e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno. No entanto, a PJ que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito presumido, poderá efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou solicitar seu ressarcimento em dinheiro, respeitada a relação percentual existente entre a receita de exportação (inclusive para comercial exportadora com o fim específico de exportação) e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

29. Assim sendo, determinamos a seguir o valor correto do crédito presumido a ser ressarcido, reproduzindo as bases de cálculos demonstradas no Despacho do processo 12585.720441/2011-48 e aplicando as alíquotas do crédito presumido.

CRÉDITOS PRESUMIDOS – JAN / 2010	Merc. Int. Trib.	M. Int. Não Trib.	Merc. Externo	Receita Bruta
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	0,00	0,00	2.449.960,38	6.681.992,86
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	0,00	0,00	531.899,29	1.450.695,82

CRÉDITOS PRESUMIDOS – FEV / 2010	Merc. Int. Trib.	M. Int. Não Trib.	Merc. Externo	Receita Bruta
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	0,00	0,00	2.260.828,93	6.211.635,33
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	0,00	0,00	490.837,86	1.348.578,72

CRÉDITOS PRESUMIDOS – MAR / 2010	Merc. Int. Trib.	M. Int. Não Trib.	Merc. Externo	Receita Bruta
Calculados à Alíquota de 3,80% (COFINS)	0,00	0,00	2.349.885,05	7.367.744,77
Calculados à Alíquota de 0,825% (PIS)	0,00	0,00	510.172,41	1.599.576,17

COFINS / 1o.TRIMESTRE – 2010	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TOTAL
CRÉDITO RECONHECIDO	2.449.960,38	2.260.828,93	2.349.885,05	7.060.674,37
DESCONTOS EFETUADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO	2.449.960,38	2.260.828,93	2.349.885,05	7.060.674,37

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

DECISÃO

30. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho:

- a) **A REVISÃO DE OFÍCIO** do Despacho Decisório anterior de fls. 107/109, admitindo-se o uso da petição protocolizada pelo contribuinte de fls. 02/05 como meio de formalização do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 1º TRIMESTRE DE 2010;
- b) **O DEFERIMENTO PARCIAL** do Pedido de Ressarcimento de fl. 02/05, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 7.060.674,37, referente ao crédito presumido da COFINS do 1o.TRIMESTRE DE 2010 vinculados às receitas de exportação.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT/EQAUD.

MF/RFB/SRRF08/DERATDIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

WALDIR DE OLIVEIRA
AFRFB – MATR. 015977
DERAT/DIORT/EQAUD

De acordo.

À consideração do Sr. Chefe da DERAT/DIORT,

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT/EQAUD

ASSINADO DIGITALMENTE

CLAUDIO EDUARDO M. L. STORTI
AFRFB – MATR. 0865355
SUPERVISOR DA DERAT/DIORT/EQAUD

31. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigos 226 e 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2011:

PROCESSO: 18186.720910/2012-99
INTERESSADO: MARFRIG ALIMENTOS S/A
CNPJ: 03.853.896/0001-40
ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO

a) **REVEJO DE OFÍCIO** o Despacho Decisório anterior de fls. 107/109, admitindo o uso da petição protocolizada pelo contribuinte de fls. 02/05 a como meio de formalização do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 1º TRIMESTRE DE 2010;

b) **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Ressarcimento de fl. 02/05, de MARFRIG ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.853.896/0001-40, no montante de R\$ 7.060.674,37, referente ao crédito presumido da COFINS do 1o.TRIMESTRE DE 2010 vinculados às receitas de exportação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

32. Encaminhe-se à DERAT/DIORT/EQAUD para as providências que julgar necessárias, inclusive intimar a interessada a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de não concordância, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012. Após, encaminhe-se à DERAT/DIORT/EODIC para as providências da sua alçada.

MF/RFB/SRRF08/DERAT/DIORT

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO
AFRFB – MATR. 01220586
CHEFE DA DERAT/DIORT

MF/RFB/SRRF08/DERAT

ASSINADO DIGITALMENTE

RICARDO M. GARCIA PEREIRA DIAS
Auditor-Fiscal da RFB – Mat. 00021687
DELEGADO ADJUNTO DA DERAT/SP